



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, nº 170, - Vila Santana

CEP: 13170-901 - Sumare - SP

Telefone: (19) 3873-2999 - E-mail: sumare1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0002081-22.2001.8.26.0604**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Brasilata Sa Embalagens Metalicas**
 Requerido: **Sps Quimica Industria e Comercio Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilberto Vasconcelos Pereira Neto**

CONCLUSÃO:

Em **15 de setembro de 2017**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Dr. Gilberto Vasconcelos Pereira Neto.

A escr.,

Vistos.

BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS, ingressa com o presente pedido de **decretação de falência** contra **SPS QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificados nos autos, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

Houve o pedido de falência da requerida, em 07/01/2011, com a decretação por sentença proferida em 28/03/2001, com a concordância da requerida, que reconheceu seu estado de insolvência e impossibilidade de recuperação financeira.

É o sucinto RELATÓRIO

O presente processo de falência deve ser encerrado, conforme requerido pelo Síndico (fls. 2138/2142), com a concordância do Ministério Público. (fls. 2150/2151).

Com efeito, diante da pouca arrecadação de bens, enquadra-se a presente situação no disposto no art. 75, da Lei de Falências e Concordatas (Decreto-Lei n. 7.661/45), devendo, sumariamente, trilhar o procedimento do encerramento (Waldemar Ferreira, Tratado de Direito Comercial, vol. 1, pag. 206; Rubens Requião, Curso de Direito Falimentar, vol. 1, pag. 234).

Cumprido esse procedimento, nota-se que pouco se arrecadou, tornando o procedimento dispendioso e os credores praticamente nada receberão. O passivo está delimitado no Quadro Geral de Credores (fls. 1343), homologado sem impugnações.

Diante do exposto, nos termos do art. 132, da Lei de Falências e Concordatas (Decreto-Lei n. 7.661/45), declaro encerrada a falência de SPS QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, apurado no processo.

Cumpra o Cartório o disposto nos §§ 2º e 3º, do referido artigo.

Expeçam-se editais, oficiando-se para publicação gratuita, e aguarde-se o decurso

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, nº 170, . - Vila Santana

CEP: 13170-901 - Sumare - SP

Telefone: (19) 3873-2999 - E-mail: sumare1cv@tjsp.jus.br

do prazo para recurso (art. 132, § 2º, da Lei de Falências e Concordatas (Decreto-Lei n. 7.661/45)).

Custas e despesas processuais pela falida, mais honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00, por equidade, diante da precariedade financeira da Massa Falida.

Diante da apresentação do Quadro Geral de Credores, sem impugnações, precluiu o prazo para novas inclusões. Com o encerramento da falência, todos os créditos que não foram nele incluídos deverão ser cobrados por vias autônomas.

Publique-se e intime-se.

Sumare, 15 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA